



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS DE POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: IMPLICAÇÕES DO CASO U'WA VS. COLÔMBIA

Andressa Drege GARCIA^{1*}
Bernardo Campioni RIBEIRO^{2*}

RESUMO: A pesquisa analisa o caso *U'wa* vs. Colômbia como um importante precedente na proteção dos direitos indígenas e na formulação de políticas públicas. O estudo investiga se as reparações concedidas nesse julgamento podem ser aplicáveis a casos semelhantes no Brasil, partindo da hipótese de que tais medidas podem fortalecer a proteção dos povos indígenas e auxiliar na criação de políticas. A relevância do tema está na forma como o caso *U'wa* evidencia a tensão entre políticas estatais e interesses econômicos, sendo um marco na defesa dos povos originários. O objetivo geral é analisar a responsabilidade do Estado colombiano no julgamento e sua importância como referência para o Brasil. Os objetivos específicos incluem examinar os aspectos jurídicos do caso, avaliar a aplicabilidade da jurisprudência internacional sobre direitos indígenas no Brasil e identificar impactos para a proteção desses direitos na América Latina. A metodologia utiliza o estudo de caso e a revisão bibliográfica, com base na análise de documentos jurídicos, relatórios internacionais e literatura acadêmica. O método indutivo busca identificar padrões e tendências para entender a responsabilidade estatal e sua possível influência no contexto brasileiro.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direitos Indígenas. Jurisprudência Internacional. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas de Reparação.

^{1*} Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. andressadregegarcia@gmail.com Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC).

^{2*} Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. bernardo.campioni@gmail.com

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com
Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos dos povos indígenas tem sido um tema recorrente no cenário jurídico internacional, especialmente no que se refere à responsabilidade dos Estados em garantir a soberania territorial, a proteção ambiental e o cumprimento de tratados internacionais de direitos humanos. Nesse contexto, o julgamento do caso *U'wa* vs. Colômbia se destaca como um importante precedente para a defesa dos povos originários e a formulação de políticas públicas voltadas à proteção de seus direitos.

Diante disso, surge a problemática: o julgamento do caso *U'wa* vs. Colômbia pode servir como referência para casos semelhantes no Brasil, especialmente no que tange às reparações concedidas aos povos indígenas? A partir dessa indagação, propõe-se a hipótese de que as medidas de reparação adotadas no caso *U'wa* podem ser aplicáveis ao contexto brasileiro, contribuindo para a formulação de políticas públicas e para o fortalecimento da proteção dos povos indígenas no país.

A relevância desta pesquisa decorre da necessidade de aprofundar a discussão sobre os direitos dos povos indígenas no Brasil, abordando questões essenciais como soberania territorial, proteção ambiental e cumprimento de tratados internacionais de direitos humanos. O caso dos *U'wa* representa um marco na luta pelos direitos dos povos originários e sua interseção com as políticas estatais e interesses econômicos, podendo oferecer insights valiosos sobre a viabilidade da aplicação de precedentes internacionais no Brasil.

O objetivo geral deste estudo é analisar a responsabilidade do Estado colombiano no julgamento do caso *U'wa* vs. Colômbia e investigar sua relevância como referência para a proteção dos direitos indígenas no Brasil. Para isso, serão perseguidos quatro objetivos específicos: analisar os principais aspectos jurídicos do caso *U'wa* vs. Colômbia; investigar como a jurisprudência internacional sobre direitos

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

indígenas pode ser utilizada como referência no Brasil; identificar os possíveis impactos do julgamento na proteção dos povos indígenas na América Latina, com ênfase no Brasil; e analisar se as medidas de reparação concedidas ao povo *U'wa* poderiam ser aplicáveis em casos semelhantes no país.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em estudo de caso e revisão bibliográfica, com o uso do método indutivo. Partindo da análise do Caso *U'wa vs. Colômbia*, examinam-se documentos jurídicos, tratados internacionais de direitos humanos, relatórios de organizações internacionais e literatura acadêmica. O método indutivo é empregado para, a partir do estudo desse caso específico, identificar padrões e tendências nas decisões judiciais e na proteção dos direitos indígenas. Com base nessas observações, busca-se chegar a conclusões gerais sobre a responsabilidade do Estado colombiano e avaliar a aplicabilidade das medidas de reparação no Brasil.

Com isso, espera-se que este estudo contribua para o debate sobre a efetivação dos direitos dos povos indígenas, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas que garantam a proteção desses grupos frente aos desafios contemporâneos.

2 O CASO U'WA VS. COLÔMBIA

O povo indígena *U'wa*, também conhecido por *Tunebos*, são um clã que resistiu a colonização espanhola na data de aproximadamente em 1850 e atualmente estão espalhados pelo território que compreende a Colômbia e a Venezuela (Garcia, 2022). A definição da palavra "*U'wa*", na língua *tunebo*, significa "gente inteligente que sabe falar" e segundo sua própria cosmologia estes são os guardiões da nossa mãe terra que tem como missão e propósito de vida "manter o equilíbrio entre o mundo de cima e o mundo daqui embaixo" (Garcia, 2022). Durante muito tempo o povo *U'wa* defende seu território de empresas exploradoras de

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

petróleo e gases naturais, visto que sua reserva indígena é rica quando se trata destes recursos naturais (Miller, 2023).

Como uma maneira de protesto, 450 manifestantes pacíficos do povo *U'wa* acamparam em uma estrada, bloqueando-a, perto de *Las Canoas*, cerca de 4km de distância de *Gibraltar 1*, localização de um poço de extração de petróleo da empresa *Occidental Petroleum* no Nordeste da Colômbia, até que a polícia militar do governo colombiano chegou ao acampamento e dispersou a manifestação pacífica com o uso de gás lacrimogêneo sem nenhum aviso prévio do Estado, resultando na morte de 3 crianças *U'wa*, adultos feridos e até mesmo desaparecidos (Miller, 2023).

Determinados para defender seu território e reclamar seus direitos, o povo *U'wa* contata a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e nos dias 25 e 26 de abril de 2023 é culminada uma audiência perante a CIDH (Miller, 2023). A sentença foi publicada no dia 4 de julho de 2024 com as custas e reparações proferindo dois objetivos: Em relação ao protesto social, emprego das forças militares na manifestação e à participação de crianças; Em relação a violação dos direitos à identidade cultural e à livre manifestação de religião ou crença do povo *U'wa*, uma vez que houve obstrução de locais considerados sagrados do povo indígena (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 1).

A CIDH declarou a responsabilidade internacional do Estado da Colômbia pela violação: dos direitos à propriedade coletiva (artigo 21 da Convenção sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 23); do direito à participação, ao acesso à informação e ao direito de participar da vida cultural (artigos 21, 23 e 26 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 21); dos direitos à participação e identidade cultural e à liberdade de reunião, direitos da criança e autodeterminação dos povos (artigos 13, 15, 19 e 26 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 21); também foi declarada a responsabilidade internacional pelo direito a um meio ambiente sadio, à vida com dignidade, à integridade pessoal e às garantias judiciais

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

e proteção judicial (artigos 26, 4, 5, 8 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 1).

O voto concorrente dos juízes Rodrigo Mudrovitsch, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo C. Pérez Manrique foi estruturado abordando o direito ao protesto social e seus deveres estatais recorrentes em primeiro lugar, abordando a intervenção das forças armadas, do uso de meios de força não letais e da participação infantil e juvenil no protesto, já em segundo lugar foi abordado o direito à liberdade de consciência, religião e manifestação da espiritualidade com referência à integridade de lugares sagrados e locais de culto, com as considerações finais por último (Mudrovitsch; Poisot; Manrique, 2024, p. 1).

Analisando a situação das forças armadas no contexto de protestos pacíficos, a CIDH considerou que o Estado não demonstrou como esta medida era necessária e muito menos proporcional, também foi considerado que a participação das forças armadas não era necessária, visto que sua função de defesa e segurança nacional é totalmente distinta da polícia civil, que é responsável pela ordem interna e pelo trato com a população civil (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 2).

A CIDH enfatizou a obrigação positiva do Estado de facilitar a manifestação pacífica de protesto, garantindo o acesso ao espaço público e proteção dos manifestantes e também o dever de treinar os agentes da lei ideais para que saibam as circunstâncias nas quais a força deve ser utilizada, reiterando que a Corte não recomenda confiar tarefas de policiamento às forças armadas visto que o emprego de militares para esse fim é uma violação dos direitos humanos, entretanto, se sua participação for inevitável, deve haver supervisão civil e atuação sob seu comando (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 2-4). Quanto ao uso de armas, é de particular preocupação a utilização de gás lacrimogênio para deter uma manifestação pacífica, este armamento deve ser utilizado somente em face de um alto nível de violência quando não for possível

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

conter tal revolta de outra maneira, sendo considerado uso inconvenção de força (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 4-5).

Em análise dos direitos dos povos indígenas e das crianças no contexto do protesto social, visto que o povo *U'wa* é um povo indígena particularmente marginalizado e vulnerável à força policial ilegal, tal discriminação contra estas pessoas é uma violação dos direitos humanos, portanto, deve haver a obrigação do Estado de promover a participação destes povos em assuntos e debates públicos, respeitando a forma escolhida por eles (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 5-6).

Quanto a presença de crianças na manifestação pacífica do povo *U'wa*, uma vez que as crianças gozem dos direitos consagrados em termos gerais como sujeitos de direito e também possuindo tutelas protetoras próprias, sem mencionar que ainda eram crianças indígenas e que 3 delas perderam a vida durante a dispersão da manifestação, é inadmissível e sem cabimento as ações do Estado colombiano tratando um povo indígena que estava apenas exercendo seu direito de reunião e expressão com uma postura repressiva e os considerando “inimigos” é uma clara violação dos artigos 13, 15 e 19 da Convenção Americana, quando estes deveriam proteger, tanto as crianças quanto os adultos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 6-8).

Visando agora o direito de manifestar livremente sua religião ou crença, é perceptível que neste caso em específico houve uma violação do direito à participação na vida cultural do povo *U'wa* e também o direito de desfrutar de sua relação especial com a terra, território ancestral e seus recursos devido às atividades extrativas e de exploração em seu território, ferindo os artigos 12 e 26 da Convenção Americana de Direito Humanos, que protegem a liberdade de manifestar qualquer religião ou crença que professa e o direito à identidade cultural, respectivamente (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 8-10).

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Observando o artigo 12 da Convenção mais atentamente, também garante a organização da vida pública ou privada, individualmente ou em comunidade com outros, abrangendo até mesmo o direito de manifestação, seja de forma individual ou coletiva, em público ou em particular, mostrando que o Estado deve salvaguardar este direito a modo de não prejudicar seu conteúdo essencial, também sendo protegido por outras normas internacionais: o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo III da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o artigo 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p.10-11).

Em questão do direito de acesso a lugares sagrados e locais de culto como um componente de liberdade de manifestar a própria religião ou crença, o conceito de “culto” deve abranger a construção e manutenção de locais dedicados a este culto, por meio desta compreensão deve ser de suma importância a proteção e livre acesso a estes locais, ou seja, a privação de tal lugar repercute neste direito e o viola, ainda mais no caso de povos indígenas e sua relação íntima com a terra que é o caso dos *U’wa* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 14 e 15). As autoridades são responsáveis pela alocação e distribuição de terras para locais de culto pela segurança da posse para as minorias e pela demarcação de terras que possam ter um significado espiritual para os povos indígenas, e o Estado, além sua obrigação de promover e proteger, deve garantir que as autoridades não ajam de forma discriminatória, sendo imperativo abster e proteger estes locais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 15-16).

A relevância do caso Povo Indígena *U’wa* vs. Colômbia é emblemática na proteção ambiental e na defesa dos direitos dos povos indígenas, se manifestando de diversas maneiras: através da violação dos direitos fundamentais

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

do povo U'wa ao autorizar projetos de exploração de recursos minerais em suas terras ancestrais sem nenhuma consulta apropriada, violando os direitos da propriedade coletiva e da participação política e acesso à informação (EARTH RIGHTS INTERNATIONAL, 2022); através da importância da consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas antes de implementar qualquer projeto que possa alterar sua forma de vida e seu território, evidenciando mecanismos eficazes que são necessários para garantir este direito aos povos indígenas (EARTH RIGHTS INTERNATIONAL, 2022). A decisão da CIDH também estabelece um precedente jurídico internacional significativo para a proteção dos direitos dos povos indígenas, reforçando a obrigatoriedade dos Estados de respeitar suas comunidades, cultura, ambiente e território (EARTH RIGHTS INTERNATIONAL, 2022).

3 APLICABILIDADE DO CASO U'WA COMO JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL NO BRASIL

A aplicação de direitos internacionais no Brasil é apresentada pela Constituição de 1988 principalmente por meio de tratados internacionais, enquanto deixa omissas as fontes extraconvencionais, como o costume internacional e resoluções de organizações internacionais (Ramos, 2024, p. 302). A respeito dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, após a aprovação pelo Poder Executivo e pelo Legislativo, eles passam a produzir efeitos jurídicos no âmbito interno, o que é relevante para a expansão e atualização dos direitos fundamentais, sendo que cada direito fundamental necessita de uma garantia, que serve como instrumento para protegê-lo quando for violado (Ramos, 2024, p. 302).

Primeiramente, o tratado é negociado e assinado pelo Poder Executivo, depois precisa ser aprovado pelo Congresso Nacional e, em seguida, promulgado pelo Presidente da República, e assim ele passa a integrar o ordenamento jurídico brasileiro (Ramos, 2024, p. 302). Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) teve um papel central na definição do status dos tratados dentro do Brasil, que após a

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Emenda nº 45/2004 se viu necessidade de interpretar o novo §3º do artigo 5º da Constituição com base na teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos, reconhecendo que alguns podem até mesmo adquirir força constitucional, especialmente os que tratam de direitos humanos e seguem o rito do artigo 5º, §3º da Constituição, os demais tanto os anteriores quanto posteriores a Emenda nº 45/2004, não aprovados por tal rito passaram a ser admitidos como supralegais (Ramos, 2024, p. 312-317).

Um dos tratados que adquiriram status supralegal antes da Emenda nº 45/2004 foi a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Esse tratado internacional de direitos humanos foi adotado em 1969, entrou em vigor em 1978 e, em 1992, já havia sido ratificado por 25 países, incluindo o Brasil (Silva, 2006, p.48). A Convenção estabelece os direitos humanos que os Estados signatários se comprometeram voluntariamente a respeitar, enquanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos é responsável por interpretá-la e averiguar em seus julgamentos quando há ou não uma violação dos direitos protegidos pela Convenção Americana (Silva, 2006, p.48 e 50).

Além de julgar violações de direitos humanos, a competência da Corte Interamericana se estende à interpretação do chamado *corpus iuris interamericano*, um conjunto de normas e princípios que fundamentam a proteção regional dos direitos humanos, ou seja, uma jurisprudência da Corte (Moraes; Britto, 2021, p. 358-361). Um dos aspectos fundamentais da jurisprudência da Corte é o efeito *erga omnes* de suas decisões, que expressa em suas sentenças além do efeito direto (*inter partes*) para os Estados condenados, através de sua fundamentação jurídica (*ratio decidendi*) vincula todos os países que reconhecem sua jurisdição (Moraes; Britto, 2021, p. 358-361). Essa obrigatoriedade decorre do artigo 68.1 da CADH e do princípio *pacta sunt servanda*, que exige que os tratados sejam cumpridos de boa-fé (Moraes; Britto, 2021, p. 358-361).

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

A jurisprudência da Corte IDH consolidou a ideia de que suas decisões devem servir de parâmetro interpretativo para todos os Estados membros, mesmo que não tenham sido parte no caso concreto. Casos emblemáticos como *Barrios Altos vs. Peru* e *Gelman vs. Uruguai* reforçam que as interpretações da Corte se incorporam ao direito convencional e devem ser seguidas pelos tribunais internos (Moraes; Britto, 2021, p. 358-361). Assim, os Estados estão obrigados não apenas a cumprir suas decisões específicas, mas também a aplicar seus precedentes para garantir a proteção efetiva dos direitos humanos na região e evitar futuras condenações.

Considera-se também, as resoluções de organizações internacionais como fonte de aplicação de direitos humanos, embora o Brasil não tenha uma sistematização clara sobre o tema, é possível utilizar uma resolução de um caso julgado por uma organização internacional, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos por exemplo, como um norteador para a criação e desenvolvimento de meios para a concretização de direitos humanos no Brasil. André de Carvalho Ramos trás exemplos dessa possibilidade, ele menciona que o Supremo Tribunal Federal (STF) já invocou normas extraconvencionais, como costumes internacionais e declarações de direitos humanos, para fundamentar suas decisões (Ramos, 2024, p. 323-326). Além disso, ele acrescenta que, há casos em que resoluções não vinculantes foram utilizadas como suporte interpretativo, e isso indica, ainda que não seja habitual, é possível que uma resolução de uma organização internacional, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sirva de norteador para o desenvolvimento de mecanismos de concretização de direitos humanos no Brasil (Ramos, 2024, p. 323-326).

Portanto, é possível afirmar que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos podem e devem ser utilizadas no Brasil como um norteador para a criação e o desenvolvimento de medidas que garantam a efetivação dos direitos humanos. A jurisprudência da Corte, consolidada pelo efeito *erga omnes*,

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

não apenas vincula os Estados diretamente condenados, mas também serve como parâmetro interpretativo para todos os países que reconhecem sua jurisdição, incluindo o Brasil. Esse precedente pode e deve ser utilizado como referência para fortalecer a proteção dos povos originários no Brasil, assegurando que seus direitos sejam respeitados diante de ameaças como a exploração econômica de seus territórios, degradação de ambientes de culto e uso de violência pelas forças armadas em protestos pacíficos.

4 DESAFIOS DE APLICABILIDADE DAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO DO CASO U'WA NO BRASIL

O Brasil possui uma das legislações indigenistas mais avançadas das Américas, garantindo aos povos originários direitos fundamentais sobre seus territórios, cultura e autodeterminação (Ramos, 2011, p. 68). A Constituição Federal de 1988 reconhece a organização social, os costumes, as línguas e as tradições indígenas, além de assegurar o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas (Ramos, 2011, p. 70-72). No entanto, na prática, essas garantias são frequentemente descumpridas, refletindo um abismo entre a legislação e a realidade vivida por essas comunidades. Apesar das proteções legais, os povos indígenas enfrentam graves desafios relacionados à demarcação de terras, à violência e à omissão do Estado na prestação de serviços essenciais, como saúde e educação (Ramos, 2011, p. 68-77).

Apesar dos avanços normativos, a marginalização continua sendo um dos principais desafios para a efetivação dos direitos indígenas (Souza Filho; Bergold, 2013, p. 195). A exclusão social e econômica dessas populações perpetua desigualdades estruturais, restringindo seu acesso a serviços básicos, educação, saúde e oportunidades de trabalho digno (Souza Filho; Bergold, 2013, p. 83). Além disso, o preconceito e a discriminação ainda são obstáculos significativos para sua

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

plena inserção na sociedade, frequentemente relegando os indígenas a condições precárias de vida e dificultando o exercício de sua autonomia (Souza Filho; Bergold, 2013, p. 195).

O problema consiste em determinar a maneira como se resolve, dentro do marco constitucional, o conflito que surge com a exploração de recursos naturais em territórios indígenas e a proteção especial que o Estado deve dispensar às comunidades indígenas para que se conservem sua identidade e integridade étnica, cultural, social e econômica. A exploração dos recursos naturais nos territórios indígenas exige a harmonização de interesses contrapostos: a necessidade de planejar o manejo e aproveitamento dos recursos naturais nos referidos territórios para garantir seu desenvolvimento sustentável, sua conservação, restauração ou substituição (art. 80, C.P.), e a necessidade de assegurar a proteção da integridade étnica, cultural, social e econômica das comunidades indígenas que ocupam tais territórios, é dizer, dos elementos básicos que constituem sua coesão como grupo social e que, portanto, são o substrato para sua subsistência (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2023, p. 80).

Inicialmente, argumentou-se que o suposto benefício econômico gerado pela extração de petróleo não compensa os danos ambientais causados pelas operações da *Occidental Petroleum* (OXY) no país. Essas atividades resultaram na perda de biodiversidade, degradação de habitats da fauna e flora silvestres, contaminação das bacias hidrográficas e erosão do solo (FUNDEPÚBLICO, 2024). Além disso, a dependência econômica da Colômbia em relação ao petróleo está diretamente ligada à sua dívida externa, especialmente com países desenvolvidos, para arrecadar recursos e reduzir esse endividamento, o país intensificou a produção petrolífera, o que, paradoxalmente, levou à ampliação de sua dependência financeira (CORPWATCH, 2024).

Também adotando a perspectiva das vítimas, que não possuíam recursos econômicos para fazer frente aos gastos decorrentes do processo,

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

necessitaram recorrer expressamente ao Fundo de Assistência Jurídica Legal a Vítimas, administrada pela Secretaria da Corte IDH, que abrirá um expediente de gastos para um caso em específico (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2023, p. 181). O valor destes fundos não é apenas arcado pela CIDH mas também com doações monetárias para com o caso em questão, no qual houveram diversas ONG's que se comprometeram em ajudar e dar o máximo de suporte possível para o povo U'wa, tanto para que estes sejam capazes de prosseguir com o processo e para restaurar sua terra quanto para fazer com que a OXY e o Estado colombiano lide com as consequências de suas ações, que foram um tanto imprudentes após análise neste texto (CASOTECA LATINO-AMERICANA DE DIREITO E POLÍTICA PÚBLICA, 2024, p. 15-18).

CONCLUSÃO

Em suma, o caso U'wa vs. Colômbia é uma representação da luta pelos direitos dos povos originários e também da responsabilidade do Estado de garantir e proteger estes direitos, onde determinadas questões necessitam de ser questionadas quando consideradas extremas em vários conceitos dentro do caso. Além de uma violação explícita dos Direitos Humanos, é um grande desrespeito para com o povo originário U'wa ter suas terras invadidas por empresas privadas de exploração de petróleo e outros recursos minerais a mando do Estado, sem nenhum contato ou aviso prévio, e quando os U'wa foram protestar, de forma pacífica, para reclamar seus direitos e chamar atenção do Estado, o mesmo tomou uma postura repressora e agiu de forma inconveniente, enxergando os indígenas como se fossem inimigos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) julgou como reparação: a manutenção do “monopólio legítimo da violência” (conceito posto por Max Weber), ou seja, revisar e melhorar a atuação das forças policiais e militares

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

dentro de contextos específicos; a obrigação de promover a participação do povo U'wa em debates e assuntos públicos da maneira que preferirem e a respeitar esta maneira; a proteção da liberdade de adotarem qualquer religião ou crença e sua identidade cultural; a organização da vida privada ou pública, individualmente ou em comunidade; acesso, proteção, distribuição e alocação de terras que possuam um significado sagrado, alinhando com a violação de crença e religião.

A aplicação de direitos internacionais no Brasil é, principalmente, através de tratados internacionais, dentre eles a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica), esta na qual a CIDH é responsável por interpretar e julgar quando há ou não uma violação dos direitos que estão tutelados nela, em algum dos países na qual o tratado foi ratificado. Visto que o Brasil não possui uma sistematização objetiva à respeito de uma fonte de aplicação de direitos humanos, as decisões da CIDH servem como um “apoio” interpretativo para fundamentar tais decisões, servindo como Jurisprudência.

É observado que, mesmo com todos os direitos e garantias que os povos indígenas possuem no ordenamento jurídico, este ainda é descumprido, sendo marginalizados e tendo de enfrentar diversos problemas como violência, demarcação territorial e omissão do Estado quanto à recursos básicos como educação e saúde, apesar de todas as proteções legais. Também é necessário apontar que os custos de reparo de todos os danos causados a comunidade U'wa e ao seu território são outro problema que o Estado deve lidar, visto que o benefício econômico de extrair os recursos naturais não era proporcional ao prejuízo ambiental ocasionado pela extração, elevando cada vez mais suas dívidas financeiras.

Em resposta à problemática: o julgamento do caso U'wa vs. Colômbia pode servir como referência para casos semelhantes no Brasil, especialmente no que tange às reparações concedidas aos povos indígenas? O caso não só pode como deve servir como referência e ser utilizado no Brasil como um norteador para o

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

desenvolvimento e criação de medidas que possam garantir a efetivação dos direitos humanos, assim como todas as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desta forma, a proteção dos povos originários brasileiros será fortalecida e seus direitos serão assegurados e serão respeitados diante de ameaças.

REFERÊNCIAS

CASOTECA LATINO-AMERICANA DE DIREITO E POLÍTICA PÚBLICA. **O Caso U'wa: Entre a diversidade cultural, os direitos individuais e o desenvolvimento econômico**. São Paulo: Direito GV, 2024. Disponível em: <www.direitogv.com.br/casoteca>. Acesso em: 26 mar. 2025.

CORPWATCH. **Occidental Petroleum to Leave U'wa Land! Company Announces Plans to Leave Controversial Colombia Oil Project**. Oakland, CA: CorpWatch, 2024. Disponível em: <https://www.corpwatch.org>. Acesso em: 26 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restrepo" vs. Colômbia**. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas e Retificação de erros da Sentença. Sentença de 16 de outubro de 2024. Série C No. 544. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1048554331>. Acesso em: 26 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2023. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2023/portugues.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

EARTH RIGHTS INTERNATIONAL. **Earth Rights Defenders. La nación U'wa contra el estado de Colombia**. [s.l.], 2022. Disponível em: <https://earthrights.org/case/nacion-uwa-contra-estado-colombia/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

FUNDEPÚBLICO – FUNDACIÓN PARA LA DEFENSA DEL INTERÉS PÚBLICO. Bogotá: Fundepúblico, 2024. Disponível em: <http://fundepublico.org>. Acesso em: 26 mar. 2025.

GARCÍA, Germán. **El pueblo U'wa de Colombia mantiene su lucha contra las petroleras**. Colômbia: Agência Presentes, Agenda Propia, 2022. Disponível em:

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

<https://agenciapresentes.org/2022/03/21/el-pueblo-uwa-de-colombia-mantiene-su-lucha-contra-las-petroleras/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

MILLER, Andrew E. **O direito de decidir: U'wa leva o caso ao tribunal após 25 anos**. *Amazon Watch. De olho na Amazônia*, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://amazonwatch.org/pt/news/2023/0420-the-right-to-decide-uwa-bring-case-to-court-after-25-years>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MORAES, Patricia Almeida de; BRITTO, Marcella Oldenburg Almeida. **O envolvimento de empresas em violações de direitos humanos e o efeito erga omnes das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, 7 nov. 2021. DOI: 10.5102/rbpp.v11i2.7766.

MUDROVITSCH, Rodrigo; POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor; MANRIQUE, Ricardo C. Pérez. **CASO POVO INDÍGENA U'WA E SEUS MEMBROS VS. COLOMBIA**. 4 jul. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1048554331>. Acesso em: 17 mar. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 323-326. ISBN 9786553628762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628762/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

RAMOS, Alcida Rita. **Os direitos humanos dos povos indígenas no Brasil**. In: MAYBURY-LEWIS, Biorn; RANINCHESKI, Sonia (orgs.). *Desafios aos Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo*. Brasília: CAPES/VERBENA, 2011.

SILVA, Andressa de Sousa e. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos**. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 8, n. 79, p. 47-61, jun./jul. 2006. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/453>. Acesso em: 23 mar. 2025.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (Org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com